



2020/2531(RSP)

21.2.2020

PROJETO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência das perguntas com pedido de resposta oral B9-0000 e B9-0000

apresentada nos termos do artigo 136.º, n.º 5, do Regimento

sobre a **estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade**
(2020/2531(RSP))

**Maria Spyraiki, Maria Arena, Frédérique Ries, Sven Giegold, Oscar Lancini,
Pietro Fiocchi, Anja Hazekamp**
em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança
Alimentar

B9-0000/2020

Resolução do Parlamento Europeu sobre uma estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade (2020/2531(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta a Decisão n.º 1386/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a um programa geral de ação da União para 2020 em matéria de ambiente «Viver bem, dentro dos limites do nosso planeta» («7.º PAA») e à sua visão para 2050,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos («Regulamento REACH»),
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas («Regulamento CRE»),
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas,
- Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 2019/1381 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à transparência e sustentabilidade do sistema da UE de avaliação de risco na cadeia alimentar,
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/2398, de 12 de dezembro de 2017, a Diretiva (UE) 2019/130, de 16 de janeiro de 2019 e a Diretiva (UE) 2019/983 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que alteram a Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho,

- Tendo em conta a Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos,
- Tendo em conta as conclusões do Conselho, de 26 de junho de 2019, intituladas «Rumo a uma Estratégia Política Sustentável da União para as Substâncias Químicas»,
- Tendo em conta a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),
- Tendo em conta as conclusões do Conselho, de 4 de outubro de 2019, intituladas «Mais circularidade – Transição para uma sociedade sustentável, a adotar em outubro de 2019»,
- Tendo em conta as orientações políticas para a Comissão Europeia 2019-2024, em particular a ambição de poluição zero para a Europa,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, intitulada «Pacto Ecológico Europeu» (COM(2019)0640),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 28 de novembro de 2018, intitulada «Um Planeta Limpo para Todos - Estratégia a longo prazo da UE para uma economia próspera, moderna, competitiva e com impacto neutro no clima» (COM(2018)0773), e a análise aprofundada em apoio dessa comunicação¹,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 5 de março de 2018, intitulada «Relatório Geral da Comissão sobre a aplicação do REACH e o reexame de determinados elementos - Conclusões e Ações» (COM(2018)116) e o documento de trabalho dos serviços da Comissão que o acompanha,
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 7 de novembro de 2018, intitulada «Rumo a um quadro abrangente da União Europeia em matéria de desreguladores endócrinos» (COM(2018)0734),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 7 de novembro de 2018, intitulada «Revisão do Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos produtos cosméticos no que respeita às substâncias com propriedades desreguladoras do sistema endócrino» (COM(2018)0739),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 25 de junho de 2019, intitulada «Conclusões do balanço de qualidade da legislação mais importante em matéria de produtos químicos (excluindo o REACH) e desafios, lacunas e deficiências identificados» (COM(2019)264),
- Tendo em conta a sua resolução, de 24 de abril de 2009, sobre aspetos regulamentares dos nanomateriais (2008/2208(INI)),

¹ https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/docs/pages/com_2018_733_analysis_in_support_en_0.pdf

- Tendo em conta a sua resolução, de 9 de julho de 2015, sobre a eficiência de recursos: transição para uma economia circular (2014/2208(INI)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 17 de abril de 2018, sobre a execução do 7.º Programa de Ação em matéria de Ambiente (2017/2030(INI)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 13 de setembro de 2018, sobre a aplicação do pacote de medidas relativas à economia circular: opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos (2018/2589(RSP)),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 16 de janeiro de 2018, sobre a aplicação do pacote de medidas relativas à economia circular: opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos (COM (2018)0032) e o documento de trabalho dos serviços da Comissão que o acompanha (SWD(2018)0020),
- Tendo em conta a sua resolução de 13 de setembro de 2018 sobre uma estratégia europeia para os plásticos na economia circular (2018/2035(INI)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 13 de setembro de 2018, sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 sobre produtos fitofarmacêuticos (2017/2128(INI)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 16 de janeiro de 2019, sobre o procedimento de autorização da União para os pesticidas (2018/2153(INI)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 12 de fevereiro de 2019, sobre a aplicação da Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável dos pesticidas (2017/2284(INI)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 18 de abril de 2019, sobre um quadro abrangente da União Europeia em matéria de desreguladores endócrinos (2019/2683(RSP)),
- Tendo em conta a sua resolução, de 15 de janeiro de 2020, sobre o Pacto Ecológico Europeu (2019/2956(RSP)),
- Tendo em conta a sua resolução, de xx de 2019, sobre uma abordagem estratégica da União Europeia relativa aos produtos farmacêuticos no ambiente (2019/2816(RSP)),
- Tendo em conta o relatório do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, de 29 de abril de 2019, intitulado «Global Chemicals Outlook II - From Legacies to Innovative Solutions: Implementing the 2030 Agenda for Sustainable Development»,
- Tendo em conta o relatório, de 4 de dezembro de 2019, da Agência Europeia do Ambiente (AEA) intitulado «O Ambiente na Europa: estado e perspetivas 2020» (SOER 2020),

- Tendo em conta o estudo encomendado pela Comissão Europeia intitulado «Study for the strategy for a non-toxic environment of the 7th Environment Action Programme», de agosto de 2017²,
 - Tendo em conta o estudo de janeiro de 2019 intitulado «Endocrine Disruptors: from Scientific Evidence to Human Health Protection» [Desreguladores endócrinos: das provas científicas à proteção da saúde humana], encomendado pela Comissão das Petições do Parlamento, atualizado em maio de 2019³,
 - Tendo em conta a pergunta apresentada à Comissão sobre a estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade (O-000000/2019 – B9-0000/2019),
 - Tendo em conta o artigo 136.º, n.º 5, e o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
 - Tendo em conta a proposta de resolução da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,
1. Congratula-se com a ambição de poluição zero em prol de um ambiente sem substâncias tóxicas;
 2. Insta a Comissão a apresentar uma estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade que assegure eficazmente um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente, minimizando a exposição a produtos químicos perigosos;
 3. Salaria que a nova estratégia deve ser coerente com os outros objetivos políticos do Pacto Ecológico Europeu, e completá-los;
 4. Considera que a estratégia para os produtos químicos deve assegurar a coerência e as sinergias entre a legislação em matéria de produtos químicos (REACH, CRE, POP, mercúrio, produtos fitofarmacêuticos, biocidas) e a legislação conexa da União, nomeadamente a legislação específica em matéria de produtos (brinquedos, cosméticos, materiais em contacto com os alimentos, produtos de construção, embalagens), a legislação geral em matéria de produtos (conceção ecológica, rótulo ecológico), a legislação em matéria de compartimentos ambientais (água e ar), bem como a legislação em matéria de instalações industriais (Diretiva Emissões Industriais, Diretiva Seveso III);
 5. Salaria que a estratégia relativa aos produtos químicos tem de ser alinhada com a hierarquia de medidas em matéria de gestão dos riscos que privilegia a prevenção da exposição, a eliminação e a substituição em relação às medidas de controlo;
 6. Salaria que a estratégia deve refletir plenamente o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador;
 7. Salaria que a nova estratégia para os produtos químicos deve basear-se em provas científicas sólidas e atualizadas e que a ação regulamentar subsequente deve ser

² <https://op.europa.eu/s/nJFb>

³ [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/608866/IPOL_STU\(2019\)608866_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2019/608866/IPOL_STU(2019)608866_EN.pdf)

acompanhada de avaliações de impacto, tendo em conta o contributo das partes interessadas pertinentes;

8. Reitera que todas as lacunas regulamentares da legislação da UE em matéria de produtos químicos devem ser colmatadas e que a nova estratégia relativa aos produtos químicos deve contribuir eficazmente para a substituição rápida de substâncias que suscitam elevada preocupação e de outros produtos químicos perigosos, incluindo desreguladores endócrinos, produtos químicos muito persistentes, neurotóxicos e imunotóxicos, bem como para combater os efeitos combinados de substâncias químicas e nano-formas de substâncias, bem como a exposição a produtos químicos perigosos contidos em produtos; reitera que qualquer proibição destes produtos químicos deve ter em conta todos os aspetos da sustentabilidade;
9. Sublinha a necessidade de um compromisso claro no sentido de garantir fundos para melhorar os métodos de investigação de alternativas mais seguras e promover a substituição de produtos químicos nocivos, a produção não tóxica e a inovação sustentável;
10. Reitera a necessidade de reduzir ao mínimo os ensaios em animais com a ajuda de novas abordagens metodológicas e apela a um aumento dos esforços e dos fundos para o efeito, com o objetivo de estabelecer avaliações da segurança não baseadas em animais em toda a legislação pertinente, para além da legislação sobre os cosméticos; lamenta que ainda existam obstáculos à utilização e aceitação de métodos de ensaio alternativos (não realizados em animais) para fins regulamentares, em parte relacionados com as lacunas existentes nas orientações sobre os métodos de ensaio disponíveis⁴, e solicita medidas para corrigir esta situação;
11. Considera que a estratégia deve alargar a avaliação genérica dos riscos a toda a legislação;
12. Insta a Comissão a tomar todas as medidas necessárias para garantir que os efeitos combinados são plenamente tidos em conta em toda a legislação pertinente, incluindo o desenvolvimento de novos métodos de ensaio e a revisão dos requisitos em matéria de dados, se necessário;
13. Congratula-se com o princípio de «uma substância – uma avaliação dos perigos», a fim de utilizar melhor os recursos das agências e dos organismos científicos da União, evitar a duplicação de esforços, reduzir o risco de divergência dos resultados das avaliações, acelerar e alinhar a regulamentação relativa aos produtos químicos e garantir uma melhor proteção da saúde e do ambiente, bem como a igualdade de condições de concorrência para a indústria;
14. Salienta a necessidade de uma abordagem mais integrada no que respeita à avaliação dos produtos químicos com um perfil de perigo, risco e função idêntico enquanto grupo; insta, por conseguinte, a Comissão a basear-se numa abordagem de agrupamento de forma mais abrangente, tanto a nível da avaliação como das subsequentes ações regulamentares, a fim de evitar uma substituição infeliz; salienta

⁴ Conclusões do balanço de qualidade da legislação mais importante em matéria de produtos químicos (excluindo o REACH) e desafios, lacunas e deficiências identificados» (COM(2019)264).

que a abordagem «uma substância – uma avaliação dos perigos» não deve contradizer nem impedir o desenvolvimento de uma abordagem de agrupamento para avaliar famílias como um conjunto;

15. Considera que são necessárias medidas regulamentares para proteger os grupos vulneráveis; insta a Comissão a adotar uma definição transversal de grupos vulneráveis, a adaptar as avaliações de risco e a alinhar a proteção dos grupos vulneráveis em toda a legislação em matéria de substâncias químicas;
16. Apela a que a estratégia melhore a aplicação do REACH, no que diz respeito ao registo, avaliação e autorização; reitera o princípio de «ausência de dados, ausência de mercado»; solicita que seja garantida uma atualização obrigatória dos dossiês de registo, com base nos dados científicos mais recentes disponíveis; pede transparência no que se refere ao cumprimento das obrigações de registo e a atribuição de poderes explícitos à ECHA para suprimir o número de registo quando se tenha verificado uma não conformidade persistente;
17. Considera que a avaliação das substâncias tem de ser melhorada e acelerada;
18. Solicita à Comissão e aos Estados-Membros que se abstenham de autorizar substâncias e de aprovar produtos com conjuntos de dados incompletos sobre os riscos para a saúde e o ambiente;
19. Insta a Comissão a permitir um controlo regulamentar rápido, eficiente e transparente dos produtos químicos nocivos e a desenvolver e a aplicar um sistema de alerta precoce para identificar riscos novos e emergentes, de modo a assegurar um acompanhamento regulamentar célere a montante;
20. Salaria que a legislação relativa aos materiais em contacto com os alimentos deve ser revista;
21. Manifesta-se preocupado com as várias incoerências da legislação da União em matéria de PBT/mPmB identificadas no balanço de qualidade; insta a Comissão a apresentar um plano de ação claro e propostas legislativas sobre a forma de abordar todas as substâncias químicas persistentes, bioacumuláveis e tóxicas, bem como as substâncias químicas muito persistentes e muito bioacumuláveis e as substâncias químicas persistentes e móveis, em toda a legislação pertinente e em todos os meios ambientais, incluindo o plano de ação para a eliminação gradual do uso não essencial das substâncias perfluoroalquiladas (PFAS), como parte da estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade;
22. Reitera os seus apelos, de 18 de abril de 2019, a favor da criação de um quadro abrangente da União em matéria de desreguladores endócrinos, em particular a adoção de uma definição horizontal baseada na definição da OMS para os desreguladores endócrinos suspeitos, bem como para os desreguladores endócrinos conhecidos e presumidos de acordo com a classificação de substâncias CMR no Regulamento CRE, a revisão conforme dos requisitos em matéria de dados, a redução efetiva da exposição global dos seres humanos e do ambiente aos desreguladores endócrinos, a apresentação de propostas legislativas para introduzir disposições específicas sobre os desreguladores endócrinos na legislação relativa aos brinquedos e aos cosméticos, a

fim de tratar os desreguladores endócrinos como substâncias cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, e a revisão da legislação sobre os materiais que entram em contacto com os alimentos com vista a substituir os desreguladores endócrinos;

23. Reitera o seu apelo, de 14 de março de 2013, para que os desreguladores endócrinos sejam considerados substâncias sem limiar;
24. Exorta a Comissão a introduzir novas classes de perigo no Regulamento CRE (por exemplo, no caso dos desreguladores endócrinos);
25. Salaria que a estratégia para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade deve melhorar a avaliação das substâncias complexas (por exemplo, as substâncias de composição desconhecida ou variável (UVCB)) e o registo dos polímeros, nomeadamente prestando apoio à ECHA no aperfeiçoamento de soluções já postas em prática (por exemplo, o perfil da identidade da substância); apela ao desenvolvimento de métodos específicos para avaliar este tipo de substâncias, que permitam uma abordagem científica sólida e sejam aplicáveis na prática;
26. Apela à plena aplicação da legislação relativa aos produtos fitofarmacêuticos (PFF); insta a Comissão a publicar os resultados do exercício REFIT da legislação relativa aos PFF, o mais rapidamente possível; insta a Comissão a acelerar a transição da Europa para os pesticidas de baixo risco e a reduzir a dependência dos pesticidas, a fim de cumprir os objetivos da diretiva relativa à utilização sustentável dos pesticidas e apoiar os agricultores nesse sentido;
27. Chama a atenção para o preocupante atraso na execução do programa de revisão e para a necessidade de garantir uma (re)avaliação mais rápida e abrangente das substâncias ativas, dos coformulantes e dos produtos completos dos biocidas – incluindo as propriedades desreguladoras do sistema endócrino –, a fim de assegurar a proteção da saúde dos cidadãos e do ambiente;
28. Sublinha a importância do desenvolvimento de ciclos de materiais não tóxicos; reitera que, em conformidade com a hierarquia de resíduos, a prevenção tem prioridade sobre a reciclagem e que, assim sendo, a reciclagem não deve justificar a perpetuação da utilização de substâncias com um historial perigoso;
29. Considera que a divulgação aos consumidores e aos gestores de resíduos de todas as substâncias químicas perigosas presentes em artigos da cadeia de abastecimento constitui uma condição prévia para a obtenção de ciclos de materiais não tóxicos;
30. Insta a Comissão a assegurar a rápida criação e disponibilização, em todas as línguas da União, de um sistema público de informação de fácil utilização sobre as substâncias perigosas presentes nos materiais, artigos e resíduos;
31. Frisa que a estratégia deve ajudar a indústria química a alcançar os objetivos em matéria de neutralidade climática e de poluição zero e apoiar o bom funcionamento do mercado interno, reforçando simultaneamente a competitividade e a inovação da indústria da UE;

32. Apela a que seja dado apoio às PME para as ajudar a cumprir a legislação da UE em matéria de produtos químicos;
33. Realça que a legislação é fundamental para orientar a inovação necessária para a transição para um setor dos produtos químicos circular e sustentável e para os investimentos a longo prazo;
34. Salaria que a legislação da UE em matéria de produtos químicos deve prever incentivos para uma química, materiais (incluindo os plásticos) e tecnologias sustentáveis, incluindo alternativas não químicas, que sejam seguras e não tóxicas desde a conceção;
35. Recorda que as receitas provenientes das taxas recebidas pela ECHA serão substancialmente reduzidas; solicita um mecanismo de financiamento sustentável, a fim de assegurar o seu bom funcionamento a longo prazo e eliminar as ineficiências decorrentes da separação das rubricas orçamentais, disponibilizando os recursos necessários para responder às crescentes exigências do seu trabalho atual e recursos adicionais suficientes para qualquer trabalho adicional necessário;
36. Apela à plena aplicação da legislação da UE em matéria de produtos químicos; insta os Estados-Membros a consagrarem capacidades suficientes para melhorar a aplicação da legislação da UE em matéria de produtos químicos e insta a Comissão e a ECHA a prestarem um apoio adequado para o efeito;
37. Insta a Comissão a assegurar que os produtos importados respeitem as mesmas normas que regem os produtos químicos e os produtos produzidos na União; considera que o controlo do não cumprimento no interior da União e nas suas fronteiras deve ser reforçado;
38. Considera que as normas da União em matéria de segurança química devem ser promovidas a nível internacional;
 - o
 - o o
39. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.